



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0827770/SG/ASJUR

Referência: Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0000810-51.2025.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da fase externa do **Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF (0811089)** - do tipo menor preço global -, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de condução de veículos oficiais, pertencentes ao Conselho da Justiça Federal, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Preliminarmente, registra-se que o edital do aludido pregão foi aprovado por esta Assessoria, por meio do Parecer n. 0808486, e a abertura do certame foi autorizada pelo Senhor Secretário-Geral, nos termos da Decisão n. 0808487.

Na sequência, a fase externa foi instruída com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Edital do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF e respectivos anexos (0811089, 0811091, 0811092, 0811094, 0811095 e 0811100);
- II. Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, em 24/12/2025 (0811104);
- III. Publicação do aviso de licitação em periódico diário de grande circulação (0811105);
- IV. Relação de itens vinculados ao Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF (0811103);
- V. Despacho da SELITA (0811106), dirigido à SESTRA, comunicando a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF em 24/12/2025, às 8h, com encerramento previsto para 12/01/2026, às 14h;
- VI. Pedido de esclarecimento n. 1 formulado pela empresa FMS COSTA (0811305), encaminhado à SELITA;
- VII. Despacho da ASSEP (0811528) em resposta ao pedido de esclarecimento n. 1 da empresa FMS COSTA;
- VIII. Manifestação da SELITA (0811628) em resposta ao pedido de esclarecimento n. 1 da empresa FMS COSTA;
- IX. Pedido de esclarecimento n. 2 apresentado pela empresa FMS COSTA e respectiva resposta da SELITA (0811636);
- X. Pedido de esclarecimento n. 3 formulado pela empresa Liderança e correspondente resposta da SELITA (0812103);
- XI. Pedido de esclarecimento n. 4 apresentado pela empresa GREENHOUSE (0812123), encaminhado à SELITA;
- XII. Despacho da SELITA (0812125), dirigido à SESTRA, solicitando subsídios técnicos para resposta ao pedido de esclarecimento n. 4 da empresa GREENHOUSE;
- XIII. Despacho da SESTRA (0812371), encaminhado à SELITA, contendo manifestação acerca do pedido de esclarecimento n. 4 da empresa GREENHOUSE;
- XIV. Pedido de esclarecimento n. 5 apresentado pela empresa REALJG (0812400), encaminhado à SELITA;
- XV. Despacho da SELITA (0812402), dirigido à ASSEP, solicitando manifestação técnica quanto ao pedido de esclarecimento n. 4 da empresa GREENHOUSE;
- XVI. Despacho da SESTRA (0812470), encaminhado à SELITA, contendo esclarecimentos relativos aos pedidos n. 4 e n. 5, formulados pelas empresas GREENHOUSE e REALJG;
- XVII. Resposta da SELITA (0812627) ao pedido de esclarecimento n. 4 da empresa GREENHOUSE;
- XVIII. Resposta da SELITA (0812640) ao pedido de esclarecimento n. 5 da empresa REALJG;
- XIX. Pedido de esclarecimento n. 6 apresentado pela empresa ESSA Engenharia e respectiva resposta da

SELITA (0813305);

XX. Despacho da SELITA (0814589), dirigido à SESTRA, informando a classificação da empresa Artemis Soluções em primeiro lugar no certame e sua convocação para apresentação da proposta ajustada;

XXI. Proposta de preços e planilha de custos apresentadas pela empresa Artemis Soluções Prevenção Contra Incêndio Ltda. (0815078 e 0815084);

XXII. Despacho da SELITA (0815086), encaminhado à ASSEP, solicitando análise e manifestação quanto à conformidade da proposta apresentada pela empresa Artemis Soluções;

XXIII. Despacho da SESTRA (0815390), dirigido à SELITA, contendo manifestação acerca da proposta apresentada pela empresa Artemis Soluções, com sugestão de realização de diligência;

XXIV. Documentos de habilitação apresentados pela empresa Artemis Soluções Prevenção Contra Incêndio Ltda. (0815572 e 0815595);

XXV. Despacho da SELITA à ASSEP (0815597), encaminhando a proposta de preços e os atestados de capacidade técnica da empresa Artemis Soluções Prevenção Contra Incêndio Ltda. para análise técnica da EPAC;

XXVI. Despacho da SESTRA à SELITA (0815841), reprovando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Artemis Soluções Prevenção Contra Incêndio Ltda.;

XXVII. Despacho da SELITA (0816835), dirigido à SESTRA, informando a desclassificação da empresa Artemis Soluções Prevenção Contra Incêndio Ltda., em razão da insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação de aptidão à execução do objeto contratual;

XXVIII. Proposta de preços e planilha de custos apresentadas pela empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda. (0817275 e 0817276);

XXIX. Despacho da SELITA (0817277), dirigido à ASSEP, solicitando análise e manifestação acerca da conformidade da proposta apresentada pela empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda.;

XXX. Despacho da SESTRA (0815390), dirigido à SELITA, aprovando a proposta apresentada pela empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda.;

XXXI. Proposta de preços e planilha de custos atualizadas, após diligências, apresentadas pela empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda. (0818031 e 0818032);

XXXII. Despacho da SELITA (0818034), dirigido à ASSEP, informando a aceitação da proposta de preços da empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda., após o cumprimento das diligências solicitadas;

XXXIII. Documentos de habilitação, incluindo registros no SICAF e atestados de capacidade técnica da empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda. (0818526, 0818536 e 0818917);

XXXIV. Despacho da SELITA à ASSEP (0818538), encaminhando os documentos de habilitação e os atestados de capacidade técnica para análise e manifestação técnica;

XXXV. Despacho da SESTRA (0818566), dirigido à SELITA, atestando a conformidade dos documentos de habilitação e validando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda.;

XXXVI. Atestado de capacidade técnica complementar apresentado pela empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda. (0818917);

XXXVII. Relatório de declarações das licitantes extraído do sistema compras.gov.br, evidenciando o atendimento às condições de habilitação previstas no edital do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF (0818959);

XXXVIII. Termo de julgamento do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF (0818960);

XXXIX. Check-list elaborado pela SELITA referente ao Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF (0818962);

XL. Relatório circunstanciado da SELITA acerca do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF, corroborado pela SUCOP (0818963);

XLI. Despacho da SEPROG/SUOFI (0823914), atestando a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação;

XLII. Despacho da SAD/DA (0821640), informando que a empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados Ltda. foi declarada vencedora do certame, com proposta aproximadamente 19,89% inferior ao valor estimado, submetendo os autos à Secretaria-Geral, com sugestão de encaminhamento à ASJUR;

XLIII. Despacho da Secretaria-Geral (0824165), autorizando a inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual de 2026; e

XLIV. Despacho da Secretaria-Geral (0824697), determinando o encaminhamento dos autos à ASJUR para análise jurídica dos procedimentos adotados.

Os autos retornam a esta Assessoria, para análise da possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do resultado do certame, a fim de subsidiar a decisão da autoridade administrativa

(art. 71 da Lei n. 14.133/2021).

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Procedimento Licitatório

Conforme consignado nos autos, foi publicado o aviso da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025 no DOU (item II do relatório), no PNCP (item IV do relatório) e em jornal de grande circulação (item III do relatório), para entrega das propostas do dia **24/12/2025**, às 8h, até o dia **12/01/2026**, às 14h, para efeito de cumprimento do prazo mínimo de 10 dias úteis entre a publicação do edital e o prazo para abertura das propostas, consoante o disposto no art. 55, II, “a”, da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se que o objeto licitado foi estruturado sob a forma de um item (item IV do relatório), e o critério de julgamento adotado para a seleção da proposta vencedora foi o de **menor preço global**, desde que fossem atendidas integralmente as condições e especificações previstas no edital do certame.

A licitação em questão seguiu os ditames da Lei n. 14.133/2021 e da IN SEGES/ME n. 73/2022, com a publicação do edital no PNCP, respectivo extrato no DOU (item II do relatório) e em jornal de grande circulação (item III do relatório) em **24 de dezembro de 2025**, marcando o início da fase externa e apresentando as informações para a convocação, em observância ao art. 54 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se que foi cumprido o prazo mínimo de 10 dias úteis para apresentação das propostas, conforme dispõe o art. 55, II, “a”, da Lei n. 14.133/2021 e o art. 17, II, “a”, da IN SEGES/ME n. 73/2022, razão pela qual a abertura da sessão pública ocorreu no **12/01/2026**, às 14h (item XIX do relatório).

2.2. Dos pedidos de Esclarecimentos e da Impugnação ao Edital

A transparência configura-se como um dos pilares da atuação administrativa, sendo, portanto, um dever inerente à gestão pública. Em consonância com tal premissa, o processo licitatório não poderia destoar desse princípio fundamental.

Consequentemente, a divulgação do edital confere-se aos interessados a faculdade de requerer esclarecimentos, isto é, de apresentar indagações relativas a aspectos obscuros ou controversos do instrumento convocatório. Outrossim, assiste-lhes o direito de impugnar o aludido documento, mediante a arguição de possíveis vícios capazes de infirmar a paridade de condições entre os concorrentes.

Nessa linha, A Lei n. 14.133/2021, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, assegura a qualquer interessado a prerrogativa de formular pedidos de esclarecimento ou apresentar impugnação ao edital, desde que observada a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do art. 164 do referido diploma legal.

A propósito:

Lei n. 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De modo análogo, as disposições concernentes aos pedidos de esclarecimento e à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025 (item I do relatório) foram devidamente consignadas no instrumento convocatório, conforme se depreende da Cláusula Décima Primeira, item 11.1. Confira-se:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail sei-selita@cjf.jus.br.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

11.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

No caso em análise, constata-se que foram protocolizados seis pedidos de esclarecimento (itens VI, IX, X, XI, XIV e XIX do relatório) acerca do instrumento convocatório (item I do relatório), ambos devidamente respondidos pela SELITA às interessadas (itens VIII, IX, X, XVII, XVIII e XIX do relatório), sem que tais manifestações ensejassem qualquer modificação no conteúdo do edital.

Ademais, constatou-se a inexistência de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025, não tendo sido interposto qualquer questionamento por parte de eventuais licitantes.

Diante do exposto, infere-se que **o processo licitatório observou o devido processo legal e as formalidades essenciais previstas na legislação de regência**, tendo transcorrido **dentro da normalidade jurídica esperada**, sem a ocorrência de vícios que comprometam sua validade.

2.3. Da Sessão do Pregão Eletrônico

Em observância ao disposto no **Relatório de Declarações do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025** (item XXXVII do relatório), verifica-se que foram regularmente registradas 47 (quarenta e sete) licitantes com propostas devidamente cadastradas no sistema eletrônico, em conformidade com as disposições editalícias e com a legislação de regência.

Consoante o aludido **Relatório de Julgamento** (item XXXVII do relatório), a fase competitiva de lances foi iniciada às 14h00min03 do dia 12/01/2026, nos termos do cronograma procedimental estabelecido.

No tocante à classificação provisória, a empresa **Artemis Soluções Prevenção Contra Incêndio Ltda.**, CNPJ n. 40.298.958/0001-25, inicialmente classificada em primeiro lugar, **restou inabilitada no certame**, após análise técnica e manifestação da SESTRA (item XXVI do relatório), por não atendimento às exigências previstas no subitem 3.6 e seguintes do Termo de Referência, conforme consignado no Termo de Julgamento acostado aos autos (item XXXVIII do relatório).

Transcrevem-se, a seguir, os excertos pertinentes:

DESPACHO

À SELITA,

Quanto à conformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ARTEMIS Soluções Prevenção (0815595), em relação aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência (id. 0811091), **cujo objeto é a contratação de serviços de condução de veículos oficiais**, entendemos pela não validade dos atestados técnicos apresentados, uma vez em desacordo com o subitem 3.6.1, alínea a, do respectivo termo, do qual se extrai que *a empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto a ser licitado e que tenha gerido ou esteja gerindo o mínimo de 50% dos postos de trabalho previstos neste termo de referência.*

À SUCOP e à SAD, para conhecimento.

TERMO DE REFERÊNCIA N. 0803256/CJF

3.6 - Qualificação técnico-operacional

3.6.1 - A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços nas características, quantidades e prazos abaixo relacionados:

a) A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto a ser licitado e que tenha gerido ou esteja gerindo o mínimo de 50% dos postos de trabalho previstos neste termo de referência.

b) Consigne-se que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto e de que

tenha gerido ou esteja gerindo o mínimo de 50% dos postos de trabalho previstos neste termo de referência, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, haja vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado, ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos, conforme dispõe o trecho do voto do Acórdão TCU n. 8.364/2012 - 2º Câmara, também citado no Acórdão TCU n. 1214/2013-Plenário.

c) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

d) Os atestados deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

e) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto do contrato, entre outros documentos.

f) O CONTRATANTE poderá confirmar a autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica por meio de diligência às instituições fornecedoras dos atestados.

3.6.2. O licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório em Brasília/DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência do contrato.

TERMO DE JULGAMENTO

PREGÃO 90020/2025

16/01/2026 às 14:02:25 - Fornecedor ARTEMIS SOLUCOES PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA, CNPJ 40.298.958/0001-25 foi inabilitado. Motivo: Por não ter atendido ao disposto nos itens 3.6 e seguintes do Termo de Referência.

Na sequência, a SELITA (itens XXIX e XXXIV do relatório) encaminhou à SESTRA, para análise técnica, a proposta apresentada (item XXXI do relatório) e a documentação de habilitação da empresa Alfa & Omega Serviços Terceirizados Ltda. (item XXXIII do relatório).

Após a devida avaliação, a SESTRA manifestou-se pela aprovação da proposta e da documentação de habilitação da referida empresa (itens XXX e XXXV do relatório), nos termos consignados no Termo de Julgamento acostado aos autos (item XXXVIII do relatório), conforme se demonstra a seguir:

À SELITA,

Em atendimento à análise e manifestação quanto à conformidade da proposta apresentada pela empresa ALFA E ÔMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (ids. 0817275 e 0817276), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (Edital 0811089), conforme Termo de Referência (id.), esta unidade se manifesta pela **aprovação**.

À SELITA,

Em atendimento à solicitação para análise e manifestação em relação à conformidade dos documentos de habilitação (0818526) apresentados pela empresa Alfa e Ômega Serviços Terceirizados, entendemos pela **validação** dos atestados de capacidade técnica apresentados, uma vez atendidas as exigências contidas no subitem 3.6.1, alínea a, do Termo de Referência (id. 0811091).

TERMO DE JULGAMENTO

PREGÃO 90020/2025

22/01/2026 às 14:24:25 - Fornecedor ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 16.650.774/0001-06 **foi habilitado**. (Grifo nosso.)

De acordo consignado pela SELITA (item XL do relatório), na continuidade da sessão pública, procedeu-se à conferência da documentação apresentada, igual registrado no Checklist SELITA (item XXXIX do relatório), concluindo-se que a empresa atendeu integralmente aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. Veja-se:

Encerrada a fase de lances, foram iniciadas as tratativas com os fornecedores (Termo de Julgamento id. 0818960), sintetizadas a seguir.

1º COLOCADO: ARTEMIS SOLUCOES PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA. (proposta id. 0815078, habilitação id. 0815572, e atestados de capacidade técnica id. 0815595).

A empresa **foi inabilitada** por não demonstrar aptidão para executar o objeto do contrato, uma vez que **os**

únicos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, eram da categoria profissional "salva-vidas", que foram considerados insuficientes pela Equipe de Planejamento da Contratação (id. 0815841). Tal entendimento também foi acompanhado por esse pregoeiro.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a categoria profissional a ser contratada é a CBO 7823-10 - Motorista de furgão ou veículo similar, que pertence ao grupo dos motoristas de veículos de pequeno e médio porte, segundo a Tabela CBO 2026 divulgada pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/cbo>), são exemplos de profissões desse ramo: motorista de automóveis; motorista manipulador; motorista de taxi; motorista de carro de passeio; chofer de praça; condutor de táxi; motorista de praça; taxista e condutor de ambulância.

O item 3.6.1, "a", do TR estabeleceu que os atestados de capacidade técnica deveriam comprovar experiência mínima de 3 (três) anos no **mercado do objeto a ser licitado**. E de modo a não restringir a competitividade e atender aos normativos legais, o item 3.6.1, "c" permitiu o somatório de atestados.

Ainda nesse aspecto, a resposta ao Pedido de Esclarecimento n. 1 (id. 0811628), que questionava se seriam aceitos atestados que *"[...] comprovem a experiência genérica da empresa na gestão de mão de obra terceirizada, sem a necessidade de que se refiram a atividades estritamente idênticas ao objeto licitado [...]"* ponderou, em síntese, que:

*"[...] similar não significa "qualquer serviço terceirizado", mas sim serviço correlato na natureza e complexidade, com elementos técnicos que evidenciem a capacidade da licitante para **prestar os serviços de condução de veículos oficiais com motoristas e supervisor** [...]"* o entendimento do TCU não afasta a necessidade de pertinência técnica com a natureza da contratação. grifei.

E concluiu que:

O edital encontra-se plenamente alinhado à orientação do Tribunal, ao permitir o somatório de atestados como forma de ampliar a competitividade, sem desconsiderar a complexidade e as especificidades dos serviços que serão prestados.

Para chegar à conclusão de inabilitação da empresa, também foi observado que os itens 1.1.1, 1.3.3.3, "a", 2.1.3, 2.2.1, 2.2.2 do Termo de Referência (id. 0811091) demonstram, de maneira inequívoca, que a presente contratação é qualificada pelo transporte de autoridades, sendo composta de ministros do Superior Tribunal de Justiça, desembargadores dos tribunais regionais federais, e outras autoridades, para as quais se requer postura profissional adequada, necessidade de transporte urgente, continuidade e qualidade institucional, garantida através da contratação de motoristas executivos qualificados. E para o alcance dos objetivos da contratação elencados no TR, dentre os quais se destacam a garantia de transporte seguro para magistrados, minimizando riscos de ameaças e atentados, bem como uma resposta rápida a deslocamentos emergenciais, é essencial que os serviços sejam prestados por profissionais especializados.

2º COLOCADO: ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (id. 0818031) a empresa foi declarada vencedora da licitação.

c) Do Valor Aceito

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 1.397.831,50. Ao final da fase de disputa e das negociações, o valor aceito foi de R\$ 1.119.820,02. Ou seja, houve uma redução de 19,89% em relação ao valor estimado.

d) Da Fase de Habilitação

Os documentos de habilitação foram verificados e validados segundo o Checklist SELITA (id. 0818962), que consolida as principais informações constantes dos documentos apresentados pelas empresas, bem como aquelas obtidas em bases de dados oficiais.

As certidões SICAF/TCU (id. 0818526) não apontaram quaisquer impedimentos para que os fornecedores contratem com a Administração Pública. Ademais, verificou-se que a empresa assinou o Relatório de Declarações do Portal de Compras (id. 0818959), instrumento que estabelece as condições de participação e comprova o atendimento aos requisitos de habilitação previamente à disputa.

Dessa forma, constata-se que a empresa Alfa & Omega Serviços Terceirizados Ltda. apresentou proposta (item XXXI do relatório) para o único Grupo do certame no montante de R\$ 1.119.820,02, para a vigência contratual de 12 (doze) meses, valor que representa economia aproximada de 19,89% em relação ao custo estimado anual da contratação, fixado em R\$ 1.397.831,50, conforme previsto no termo de referência.

Registra-se que o valor final contratado encontra-se em estrita conformidade com o disposto no **§ 1º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021**, além de atenderem às orientações fixadas pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciadas nos Acórdãos **n. 1.888/2010 – Plenário, n. 4.852/2010 – Segunda Câmara e n. 610/2025 – Plenário**.

Veja-se:

Lei n. 14.133/2021

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Acórdão n. 1.888/2010 - Plenário

"8.40. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o PROPONENTE não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do PROPONENTE, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o pregoeiro poderá negociar com o PROPONENTE para que seja obtido preço melhor. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais PROPONENTES."

(...)

Acórdão n. 4.852/2010 - 2ª Câmara

9.6.1. abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência eSESTRAMados na fase interna de seus processos licitatórios, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

Acórdão n. 610/2025 – Plenário

9.2.1.4. desclassificação, antes da sessão pública do Pregão Eletrônico 98/2023, de cinco das sete propostas apresentadas, o que restringiu a competitividade do certame, pois restaram apenas duas licitantes na etapa competitiva, a afrontar o princípio da competitividade do processo licitatório, previsto no art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como o art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 39 daquele decreto (estabelece que o pregoeiro examinará, encerrada a etapa de negociação, a proposta classificada em primeiro lugar e verificará a habilitação do licitante);

Assim, conforme consignado no relatório da **SELITA** (item XL do relatório), constata-se que os procedimentos licitatórios relativos ao **Pregão Eletrônico n. 90.020/2025-CJF** transcorreram regularmente, sem intercorrências relevantes. A conferir:

À SUCOP,

(...)

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por se entender que o certame atendeu a todos os requisitos legais, submetem-se os autos com sugestão de encaminhamento à Assessoria Jurídica – ASJUR, para análise dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, previamente à homologação pela autoridade competente, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, verifica-se que a Secretaria de Administração (item XLII do relatório) manifestou-se favoravelmente à aceitação da proposta apresentada pela empresa Alfa & Omega Serviços Terceirizados Ltda., sugerindo o encaminhamento dos autos à análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, a fim de subsidiar a deliberação da autoridade competente quanto à adjudicação do objeto e à homologação do resultado do certame, em observância ao art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

À vista da regularidade e da completude dos atos praticados, a ASJUR entende estarem presentes os pressupostos jurídicos necessários à adjudicação e, posteriormente, à homologação da proposta (item XXXI do relatório) apresentada pela empresa Alfa & Omega Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ n. 16.650.774/0001-06, declarada vencedora do único Grupo do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025 (item I do relatório), pelo menor valor global de R\$ 1.119.820,02 para 12 (doze) meses e de R\$ 5.599.100,10 para 60 (sessenta) meses.

Registre-se que o valor ofertado representa economia estimada de aproximadamente 19,89% em comparação ao custo previamente estimado pela Administração, fixado em R\$ 1.397.831,50 para 12 (doze) meses e em R\$ 6.989.157,51 para 60 (sessenta) meses.

São essas as considerações jurídicas pertinentes.

2.4. Da intenção de recurso

Conforme consignado no Relatório da SELITA (item XL do relatório), foi assegurado o

prazo para registro de intenção de interposição de recurso no sistema.

Ressalta-se, contudo, que não houve qualquer manifestação por parte dos licitantes quanto à intenção de recorrer, conforme se observa do trecho transcrito a seguir:

4. DA FASE RECURSAL

Não houve registro de intenções recursais.

Desse modo, é possível avaliar que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas pela Assessoria Jurídica.

2.5. Aplicação de penalidade

A SELITA (item XL do relatório) aduz não ter identificado qualquer infração, por parte dos licitantes, às disposições contidas no edital, razão pela qual restou afastada a necessidade de instauração de procedimento específico para apuração de eventual aplicação de penalidade.

Assim, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento da SELITA, ou seja, pela desnecessidade de abertura de qualquer procedimento de aplicação de penalidade.

2.6. Disponibilidade Orçamentária

Consta dos autos o Despacho da SUOFI/SEPROG (item XLI do relatório), no sentido de que **“há disponibilidade orçamentária para a contratação**. Diante do exposto, informo que a despesa está incluída na proposta orçamentária de 2026, a qual será devidamente atualizada no sistema SIGEO (2026: 121012026000079).”.

De passagem, observou-se a autorização da Secretaria-Geral (item XLIII do relatório), para a inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual de 2026, nos termos do art. 8º da Resolução CJF n. 842/2023 e do art. 4º, § 1º, da Portaria CJF n. 232/2023.

No entanto, **falta a manifestação complementar da DA (0821640)**, quanto à apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, **conforme exigência do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

2.7. Disposições Finais

Os documentos de habilitação empresa Alfa & Omega Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ n. 16.650.774/0001-06 (item XXXIII do relatório) estão nos autos, sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, por oportuno, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da regularidade fiscal da contratada, tendo em vista que a certidão do FGTS encontra-se vencida** (item XXXIII do relatório).

De passagem, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora (item XXXI do relatório) possui validade de 90 dias, contados a partir da data de abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

Por derradeiro, alerta-se para o fato de que, **após a homologação do processo licitatório, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos**.

3. Conclusão

Diante do exposto, constata-se que o feito encontra-se regularmente instruído e revestido das formalidades legais pertinentes.

Assim, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, c/c o art. 44 da Instrução Normativa Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adjudicação do objeto e à homologação do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025 (0811089).

No referido certame, sagrou-se vencedora a empresa Alfa & Omega Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ n. 16.650.774/0001-06, ao apresentar proposta com o menor valor global de R\$ 1.119.820,02 para o período de 12 (doze) meses e de R\$ 5.599.100,10 para 60 (sessenta) meses (0818031), tendo por objeto a prestação de serviços de condução de veículos oficiais pertencentes ao Conselho da Justiça Federal, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Deve-se, por fim, **apenas observar os apontamentos constantes dos subitens 2.6 e 2.7, supra.**

É o parecer.

Submete-se à apreciação do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 18/02/2026, às 21:28, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0827770** e o código CRC **ABC16A51**.